



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.678 - MT (2009/0049797-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : VALBER MELO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ODILON DE BRITO FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO TERMES. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A denúncia não apontou, ainda que minimamente, qual ato de corrupção passiva está sendo imputado ao paciente, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, visto que não narrou, de modo detalhado, o fato delituoso e suas circunstâncias, principalmente porque não descreveu, de forma clara e precisa, quando e de quem ele solicitou ou recebeu, direta ou indiretamente, ou aceitou promessa de vantagem indevida.

3. Quanto ao crime de associação criminosa, a peça acusatória indicou que "[os acusados] agiram em grupo, juntamente com [outro corréu] no intento criminoso" de abordar "veículos que possuem restrições para negociar com [outro corréu] pelos 'serviços'", havendo lastro mínimo para o reconhecimento da conduta como associação criminosa.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, *ex officio*, para conceder a ordem postulada apenas para, nos autos da Ação Penal n. 0006246-33.2008.4.01.3600, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá, declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção passiva, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.678 - MT (2009/0049797-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : VALBER MELO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : ODILON DE BRITO FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ODILON DE BRITO FILHO estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** no HC n. 2008.01.00.027593-6.

Consta dos autos que o paciente foi objeto de investigação da Polícia Federal na chamada "Operação Termes", deflagrada por meio de requerimento do Ministério Público Federal com o objetivo de investigar possível esquema de corrupção existente nos órgãos públicos estaduais e federais do Estado do Mato Grosso.

Consta, ainda, que o paciente, juntamente com outros corréus, foi denunciado, em 15/5/2008, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 317, § 1º, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

A defesa do paciente impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, visando ao trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, ocasião em que a ordem foi denegada, o que motivou o presente *mandamus*.

A defesa sustenta a inépcia da denúncia, bem como a falta de justa causa para a ação penal. Para tanto, alegam que: (a) a peça inicial não descreve a conduta delituosa praticada pelo Paciente; (b) que as provas carreadas aos autos foram obtidas de forma ilegal, visto que autorizadas judicialmente somente para a chamada "Operação Curupira"; e que (c) não há acusação formal contra o Paciente. Requer a concessão da ordem, para que seja determinado o trancamento da ação penal.

O feito foi distribuído, primeiramente, ao Ministro Nilson Naves (1º/6/2010); em seguida foi atribuído ao Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) (5/5/2011); depois à Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) (23/8/2012), e, por fim, à minha relatoria, em 30/8/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, opinou, às fls. 263-269, pela denegação da ordem, consoante os termos da ementa a seguir transcrita:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ PLENAMENTE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 41 DO CPP. JUSTIFICADA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Segundo o andamento processual, a Ação Penal n. 0006246-33.2008.4.01.3600 permanece pendente de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.678 - MT (2009/0049797-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO TERMES. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A denúncia não apontou, ainda que minimamente, qual ato de corrupção passiva está sendo imputado ao paciente, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, visto que não narrou, de modo detalhado, o fato delituoso e suas circunstâncias, principalmente porque não descreveu, de forma clara e precisa, quando e de quem ele solicitou ou recebeu, direta ou indiretamente, ou aceitou promessa de vantagem indevida.

3. Quanto ao crime de associação criminosa, a peça acusatória indicou que "[os acusados] agiram em grupo, juntamente com [outro corréu] no intento criminoso" de abordar "veículos que possuem restrições para negociar com [outro corréu] pelos 'serviços'", havendo lastro mínimo para o reconhecimento da conduta como associação criminosa.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, *ex officio*, para conceder a ordem postulada apenas para, nos autos da Ação Penal n. 0006246-33.2008.4.01.3600, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá, declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção passiva, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclame a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Contextualização

A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em relação ao paciente, apresenta as seguintes imputações:

[...]

2. Da Articulação Criminosa e dos Membros

Como já explicitado, foi necessária a formatação de três grupos distintos de pessoas para que o "esquema" criminoso envolvendo o transporte ilícito de madeira pudesse fluir de forma livre e desembaraçada.

Por primeiro, foi formatado um grupo de servidores públicos (Federais e estaduais) da Polícia Rodoviária Federal (PRF), do Instituto Estadual de Defesa Agropecuária (INDEA), da Delegacia Meio Ambiente (DEMA), Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), Polícia Militar, responsáveis pela fiscalização da extração, do transporte e comercialização, de madeira, bem como pela verificação autenticidade e legitimidade de documentos específicos e necessários ao exercício destas atividades.

Os Policiais Rodoviários Federais, Militares, Civis, Agentes do INDEA e da SEMA constituem a base da organização criminosa. Embora diversos os órgãos que integram, todos têm como atribuição comum a fiscalização de uma das etapas do ciclo econômico da madeira, sendo certo que todos eles, de alguma maneira, desvirtuaram a função pública para a qual são remunerados e investiram-se na condição de membros do bando.

São integrantes deste núcleo: JOÃO BATISTA ARAUJO, ERCIO DE CAMPOS DUARTE, PULQUÉRIO NETO SOARES DA SILVA, JOENIL MARTINS DA COSTA, JOSÉ MARCONDES DOS SANTOS NETO, ALTINO PEREIRA DE ARAUJO, AGUJINALDOTHESMIDORFF, CARLOS ALBERTO, [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ODILON DE BRITO FILHO, MARCOS ANTONIO LIMA DE FARIAS, GILSON DE ABREU BALLESTEROS, MARCOS TADEU PINTO DE SOUZA, [...] MAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO, HUMBERTO VICTOR DE MATOS, RINALDO JOSÉ AMORIM, ADEMIR LIMA PESSOA JAMES ALVES MATOS.

[...]

FATO 10

1. ENVOLVIDOS E CRIMES RELACIONADOS

- 1.1. JOSÉ DE LIMA BARROS,
- 1.2. CELSO WILLIANS MONTEIRO ROCHA;
- 1.3. NELSON ROBERTO DE SOUZA CORVOISIER,
- 1.4. **ODILON DE BRITO FILHO**,
- 1.5. MARCOS ANTONIO LIMA DE FARIAS,
- 1.6. GILSON DE ABREU BALLESTEROS,
- 1.7. MÁRIO TADEU PINTO DE SOUZA,

[...]

DESCRIÇÃO DO FATO

Do monitoramento do terminal, pertencente ao PRF CELSO ROCHA, foi possível identificar diversas conversas que não deixam qualquer dúvida quanto a prática de corrupção deferida pelo bando, que tinha como base a participação de policiais rodoviários federais.

O PRF Celso Rocha mesmo não estando de serviço mantinha contato com os demais companheiros de farda, para passar informações sobre caminhões que estavam com mandados de busca e apreensão decretados para fazerem a abordagem e valendo-se de suas autoridades efetuar a apreensão solicitando que façam sua abordagem. A pessoa ligada a CELSO ROCHA nesse esquema é JOSÉ BARROS. Este terceiriza seu trabalho para os Bancos Safra, Bradesco e GM, aliciando pessoas, inclusive em outros estados, para localização, busca e apreensão de veículos com mandados judiciais em aberto.

[...]

O recebimento da propina se mostra de forma mais clara no dia 16/07/07, quando CELSO ROCHA **cobra de JOSÉ BARROS o valor dos serviços obscuros praticados por ele e pelos policiais NELSON ROBERTO DE SOUZA CORVOISIER, ODILON DE BRITO FILHO**. Obtendo a resposta que ainda não tinham trocado o cheque para efetuar o pagamento do serviço realizado.

Os elementos de prova carreados a peça acusatória revelam que os PRF's ROCHA, CORVOISIER E ODILON agiram em grupo, juntamente com JOSE BARROS no intento criminoso. Vê-se a intenção de abordar veículos que possuem restrições para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negociar com JOSE pelos "serviços". Portanto, no desempenho de suas funções, aceitaram promessa de receber vantagens para praticar atos de ofício.

Não resta dúvida que também integravam o grupo de PRF's BALLESTEROS, TADEU E FARIAS, ao tempo que foram flagrados no dia 02/07/07 em conversas com CELSO ROCHA recebendo orientação para auxiliarem os primeiros quando necessitam abordar algum veículo e não estão em seus postos de trabalho, sem questionar o motivo, o que demonstra claramente que sabem ser por motivos escusos.

[...]

Assim sendo, JOSÉ DE LIMA BARROS, de forma livre e consciente, cometeu os crimes previstos nos artigos 288 e 333, parágrafo único, § 1º, já CELSO WILLANS MONTEIRO ROCHA, NELSON ROBERTO DE SOUZA CORVOISIER, **ODILON DE BRITO FILHO**, MARCOS ANTONIO LIMA DE FARIAS, GILSON DE ABREU BALLESTEROS, MÁRIO TADEU PINTO DE SOUZA, nas penas do artigos 288 e 317, parágrafo primeiro c/c artigo 29 e 69 todos do Código Penal. [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que a denúncia preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, e o seu entendimento pode ser resumido nos termos da ementa a seguir:

[...]

Para ilustrar essas considerações, a autoridade impetrada transcreve degravações de interceptações telefônicas, das quais, com interlocução do paciente, merecem destaque as de fls. 160/161 e 163, transcrevendo, ainda, argumentos da autoridade policial, quando da representação pela prisão temporária, nesses termos:

"Há indícios suficientes de que os PRF's, ROCHA, CORVOISIER e ODILON agiram em grupo, juntamente com JOSÉ BARROS no intento criminoso. Vê-se a intenção de abordar veículos que possuem restrições para negociar com JOSÉ BARROS pelos 'serviços'. Portanto, no desempenho de suas funções, aceitam promessa de receber vantagens para praticar atos de ofício. Integram também o grupo os PRF's BALLESTEROS, TADEU e FARIAS. Pelos áudios nota-se que auxiliam os primeiros quando necessitam abordar algum veículo e não estão em seus postos de trabalho sem questionar o motivo, o que demonstra claramente que sabem ser por motivos escusos." (fls. 163/164).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, tal a situação apurada nestes autos, não se verifica motivo para trancamento da ação, consoante os ditames do artigo 395 do Código de Processo Penal, como bem destaca o parecer do dr. José Osterno Campos de Araújo, pela PRR/1ª Região, que adoto, para decidir, manifestando:

"5. Não se vislumbram as ilegalidade apontadas pelos impetrantes.

6. Preliminarmente, verifica-se que a fundamentação do pedido do impetrante, em síntese, repousa na inexistência de provas que o incriminem, o que tornaria inepta a denúncia.

7. Ocorre que tanto, o Ministério Público de primeira instância, quanto o d. Magistrado, entenderam que havia, no mínimo, um início de prova em desfavor do paciente, tanto é que a denúncia apresentada foi recebida.

8. A verificação de que o impetrante, efetivamente, não praticou os ilícitos de que é acusado, vai demandar todo o curso da instrução processual penal. Assim, não se justifica a análise do presente habeas corpus, por ser a via eleita, para a impugnação inadequada.

9. De outra banda, não vinga o argumento de que a prova que instruiu a denúncia é ilícita. Conforme se lê da própria inicial da ação penal, as provas colhidas na Operação Curupira apenas serviram de base para o pedido de quebra do sigilo telefônico dos envolvidos na Operação Termes: "Investigações levadas a efeito pelo Departamento de Polícia Federal durante a 'Operação Curupira', no ano de 2005, indicaram a existência de fortes indícios da participação de Policiais Rodoviários Federais cobrando 'propina' para a liberação de caminhões apreendidos com cargas de madeira irregular, no entanto, devido a numerosa quantidade de alvos investigados e da abrangência dos fatos (organização criminosa e inúmeras espécies de crimes), não foi possível apurar detidamente a questão.

[...]

em razão do objeto da apuração a ser da alçada da Justiça Federal, o Ministério Público Federal solicitou a quebra do sigilo das comunicações telefônicas de diversas pessoas, dentre elas, SILVANA MORAES VALENTE. LUIZ ANTONIO ESCOBAR, CELSO WILUANS MONTEIRO ROCHA, MARCONIEL POUSO DE AMORIM e outros Policiais Rodoviários Federais" (fl. 56)

10. Assim, mostram-se plenamente válidas as provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente as interceptações telefônicas, realizadas no curso da investigação que resultou na prisão e denúncia do paciente.

11. Quanto ao mérito, vê-se que a denúncia bem individualiza a conduta do paciente. Lê-se das informações da autoridade coatora, que transcreve a denúncia:

"O recebimento da propina se mostra de forma mais clara em diálogos do dia 16/07/2007, quando CELSO ROCHA cobra de JOSÉ BARROS. Como não consegue seu intento, alguns dias depois, pede apoio na cobrança do PRF **ODILON**, que se nega alegando, que foi ele quem 'agilizou o trem'. É claro também no primeiro diálogo, a seguir, entre CELSO ROCHA e JOSÉ BARROS, que vários policiais rodoviários federais participaram do esquema.

[...]

Há indícios suficientes de que os PRFs ROCHA, CORVOISIER e **ODILON** agiram em grupo, juntamente com JOSÉ BARROS no intento criminoso. Vê-se a intenção de abordar veículos que possuem restrições para negociar com JOSÉ BARROS pelos 'serviços'. Portanto, no desempenho de suas funções aceitam promessa de receber vantagens para praticar atos de ofício." (fls. 161/163).

12. Assim, não se revelam presentes os argumentos sustentados pelos impetrantes para a declaração da inépcia da inicial." (fls. 174/175).

À vista do exposto, denego a ordem, por inconfigurado o constrangimento dito ilegal.

É o voto. (fls. 246-248)

III. Inépcia da denúncia

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

Segundo o disposto no art. 41 do CPP, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia e a queixa, ensina José Antonio Paganella Boschi, "são peças técnicas, **revestidas de tecnicidades e de formalidades**. Desatendidas, deverão ser recusadas por inépcia, isto é, por falta de aptidão para produzirem os efeitos pretendidos" (grifos do autor) (**Ação penal** - as fases administrativas e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 339).

A denúncia deve ser recebida, desde que, atendido seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça venha acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

Assim, é ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, não se verifica o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher, "o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação". Esclarecem os autores a necessidade de que haja

[...] a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos. [...] (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 104)

No caso em comento, identifico hipótese a ensejar a parcial concessão da ordem.

III.I Corrupção passiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, ao imputar o crime de corrupção passiva ao paciente, o órgão ministerial narrou que Celso Rocha, em 16/7/2007, cobrou de José Barros o valor dos serviços praticados por ele e pelos policiais Nelson Roberto de Souza Corvoisier e Odilon de Brito Filho, o paciente. Indicou, ainda, que "os PRF's Rocha, Corvoisier e Odilon agiram em grupo, juntamente com Jose Barros no intento criminoso" de abordar "veículos que possuem restrições para negociar com José pelos 'serviços'".

Entendo que o **órgão ministerial não narrou qual ato de corrupção passiva está sendo imputado ao paciente**, de forma suficiente para a deflagração da ação penal.

Em outros termos, a acusação formalizada pelo Ministério Público não narrou, de modo detalhado, o fato delituoso e suas circunstâncias, principalmente **porque não descreveu, de forma clara e precisa**, quando e de quem ele solicitou ou recebeu, direta ou indiretamente, ou aceitou promessa de vantagem indevida e qual ato de ofício praticou ou deixou de praticar em troca da aventada vantagem indevida.

III.II Associação criminosa

Para a configuração do delito previsto no art. 288 do Código Penal (atualmente denominado associação criminosa), é necessário: a) concurso de, pelo menos, quatro pessoas (com a observação de que sobreveio *novatio legis in pejus*, pois o conteúdo do art. 288 do Código Penal tipifica-se, atualmente, com o concurso de, no mínimo, três pessoas – Lei n. 12.850/2013); b) finalidade específica dos agentes, voltada ao cometimento de delitos ("para o fim de cometer crimes"); c) estabilidade e permanência da associação criminosa.

Isso significa que, para a caracterização do crime descrito no art. 288 do Código Penal, é necessário, entre outros, o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo de associação de caráter estável e permanente. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática de crimes.

Vale dizer, "Diferentemente do concurso de agentes, que exige, apenas, um ocasional e transitório encontro de vontades para a prática de determinado crime, a configuração do delito de quadrilha pressupõe a estabilidade ou permanência do vínculo associativo, com o fim de prática de delitos." (HC n. 186.197/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 17/6/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse também é o entendimento da doutrina sobre a questão:

A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: **é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum**, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados. (HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. IX, 2. ed., Forense: 1959, p. 178).

No caso, a peça acusatória, ao indicar que "os PRF's Rocha, Corvoisier e Odilon agiram em grupo, juntamente com Jose Barros no intento criminoso" de abordar "veículos que possuem restrições para negociar com José pelos 'serviços'", **descreve minimamente** os elementos necessários à configuração do delito previsto no art. 288 do Código Penal: o concurso de, pelo menos, quatro pessoas; a finalidade específica dos agentes, voltada ao cometimento de delitos, bem como a estabilidade e permanência da associação criminosa.

Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:

[...]

3. Em relação ao crime de associação criminosa, ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que, "Nos chamados crimes de autoria coletiva, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que a peça acusatória, embora não possa ser totalmente genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal."

[...] (HC n. 292.858/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 26/11/2015)

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, não conheço da impetração, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. Entretanto, ao examinar seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, conceder a ordem postulada apenas para, nos autos da Ação Penal n. 0006246-33.2008.4.01.3600, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá, declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção passiva, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0049797-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 131.678 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200801000275936 200836000046599

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALBER MELO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ODILON DE BRITO FILHO
CORRÉU	: SILVANA MORAES VALENTE
CORRÉU	: MARCONIEL POUZO DE AMORIM
CORRÉU	: ARLINDO TROMBETA CERESINI
CORRÉU	: JOÃO BATISTA ARAÚJO
CORRÉU	: WYLDER GETTY MACEDO
CORRÉU	: VALCIR BELLE
CORRÉU	: ERCIO DE CAMPOS DUARTE
CORRÉU	: PULQUÉRIO NETO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: JOENIL MARTINS DA COSTA
CORRÉU	: ZAQUEO MICHELITE
CORRÉU	: JOSÉ MARCONDES DOS SANTOS NETO
CORRÉU	: ALTINO PEREIRA DE ARAÚJO
CORRÉU	: AGUINALDO HESMIDORFF
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO KRUTSCH
CORRÉU	: ABEL CEBALHO DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS TONHÃO
CORRÉU	: JOSÉ DE LIMA BARROS
CORRÉU	: CELSO WILLIAMS MONTEIRO ROCHA
CORRÉU	: NELSON ROBERTO DE SOUZA CORVOISIER
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO LIMA DE FARIAS
CORRÉU	: GILSON DE ABREU BALLESTEROS
CORRÉU	: MARIO TADEU PINTO DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO FRANÇA ESCOBAR
CORRÉU	: CHRISTIAN DE ARRUDA GARCIA
CORRÉU	: VALDIR HENNING
CORRÉU	: IRAN RIBAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES
CORRÉU	: ANDERSON DE OLIVEIRA GONÇALVES
CORRÉU	: WILLIAM PEDROSO DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDEMIRO RICCI
CORRÉU	: SEBASTIÃO FERREIRA FILHO
CORRÉU	: MARCELO ROBSON QUEIROZ MOURA
CORRÉU	: FRANCISCO MARTINS DE SOBRINHO
CORRÉU	: SUZY MARA DA SILVA
CORRÉU	: NILO ALVES DOS REIS
CORRÉU	: FRANCISCO DA COSTA RIBEIRO NETO
CORRÉU	: BEDINO PIRES GONÇALVES FILHO
CORRÉU	: MARCELO HENRIQUE CICERO LEITE
CORRÉU	: RUI HEEMANN JUNIOR
CORRÉU	: JOÃO JACQUES DA COSTA PEREIRA
CORRÉU	: ENILDETE ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: CLÁUDIO MARCIO CORREA CARVALHO
CORRÉU	: LAÉRCIO ANTONIO JACOBINA
CORRÉU	: NEIVA APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	: NEROWILLIAM DIAS DE SOUZA
CORRÉU	: ADEMAR DOS SANTOS
CORRÉU	: NILSON DE FIGUEIREDO
CORRÉU	: VALDOMIRO DIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSELAINE DE LORDES CIGERZA
CORRÉU	: JOÃO SEIKI ENOKAWA
CORRÉU	: MAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: HUMBERTO VICTOR DE MATOS
CORRÉU	: RINALDO JOSÉ AMORIM
CORRÉU	: EDINALDO DA SILVA LISBOA
CORRÉU	: ADEMIR LIMA PESSOA
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS FREIRE DE SOUSA
CORRÉU	: ODIVALDO PACHI
CORRÉU	: MARCOS AUGUSTO FRANCO
CORRÉU	: PEDRO NASCIMENTO CASTUERA
CORRÉU	: MESSIAS LOPES RODRIGUES
CORRÉU	: JAMES ALVES MATOS
CORRÉU	: MAURÍLIO RAIMUNDO DOS SANTOS
CORRÉU	: LILIA TEIXEIRA
CORRÉU	: LUSGLEIDE SEVERINO RODRIGUES
CORRÉU	: MAURO ZANETTI
CORRÉU	: OTAIR BENJAMIN DA COSTA
CORRÉU	: HERMES RENATO GEORG
CORRÉU	: IVO FERBONINK
CORRÉU	: VALDECIR STRAPASSON
CORRÉU	: EDSON RIBEIRO
CORRÉU	: JULIANO RONALDO COZER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.